

**LEI MUNICIPAL Nº 1.594/2024  
DE 15 DE JANEIRO DE 2024.**

**CERTIFICO QUE**

O Documento de Nº Lei 1.594/2024  
Foi publicado nesta data no mural deste.  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Inara/RS  
Em 15/01/24

**Dispõe sobre o Regime de Adiantamento  
de Numerário para Despesas de Pronto  
Pagamento no Âmbito do Poder  
Legislativo.**

Responsável

O Sr. CLEBER TRENHAGO, Prefeito Municipal de Boa Vista do Inara, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Inara aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2024, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos órgãos do Poder Legislativo do Município de Boa Vista do Inara, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**§ 1º** O regime de adiantamento não poderá ser utilizado para suprir ou sanar deficiência no processo de planejamento administrativo, pois eventuais despesas que decorram desta falha são caracterizadas como imprevistas e não imprevisíveis como disposto no caput.

**§ 2º** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 3º** Observado o disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

*I – despesas com material de consumo;*

*II – despesas com serviços de terceiros;*

*III – despesas com diárias e ajuda de custo;*

*IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;*

*V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;*

*VI – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;*

**§1º** Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§2º** É vedada a utilização dos recursos do adiantamento para o pagamento de Despesas de Capital.

**Art. 4º** O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até quinze vezes o valor de referência municipal - VRM, observado, para cada espécie de despesa, o limite do §1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** O prazo para aplicação do valor recebido será de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

**Parágrafo único.** Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

**Art. 6º** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Servidores, mediante preenchimento de formulário padrão ou via sistema aprovado em regulamento, dirigido ao Presidente do Legislativo.

**Art. 7º** Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados, em conformidade com os incisos I a VI do art. 3º desta Lei;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

**Art. 8º** É vedado à concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

**Art. 9º.** No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, observado o seu parágrafo único, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 10.** O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo Setor de Contabilidade, para posterior envio para análise e aprovação do Senhor Presidente.

**Art. 11.** Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 9º desta Lei, será imposta a multa de 2% (dois por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

**Art. 12.** Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 15 (quinze) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

**Art. 13.** O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária e juros, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

**Art. 14.** O Poder Legislativo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2024.

  
**Cleber Trenhago**  
**Prefeito Municipal**